

PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº 2024112607007

PROTOCOLO PRODATA N.º 2024014444

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preço nº 047.2/2024, Processo Licitatório nº 2024050822001/2024006294, Pregão Eletrônico nº PE/2024.041-GPI-SECULT – Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (Gurupi/TO).

PARECER PRÉVIO Nº 668/2024 (ADESÃO)

1 – RELATÓRIO

Em atenção à disposição legal, vem a esta Procuradoria o processo epigrafado, visando análise jurídica da **Adesão à Ata de Registro de Preço nº 047.2/2024 – Órgão Gerenciador: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO (GURUPI/TO)**, oriunda do Pregão Eletrônico nº PE/2024.041-GPI-SECULT – Processo Licitatório nº 2024050822001/2024006294, cujo objeto é a “**prestação de serviços de BUFFET**”, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes. **Detentora da ARP: REAL FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.698.576/0001-25.**

Cabe ressaltar que este parecer cinge-se tão somente a análise formal-legal do ato pugnado, não tendo esta Procuradoria participado, de nenhuma forma, das fases anteriores ou subsequentes ao processo.

Os autos vieram instruídos, em síntese, com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda nº 1126000005/2024 (ev. 01); Protocolo Prodata nº 2024014444 (ev. 02); Requisição nº 60292024 – liberada (ev. 03); Estudo Técnico Preliminar (ev. 04); Ofício nº 3727/2024 – SEMUS – elaboração de Termo de Referência / Edital do Pregão nº 041/2024 e anexos / Parecer Jurídico Final nº 572/2024 / Termo de Adjudicação / Termo de Homologação / Ata de Registro de Preços nº 047.1/2024 / Ata de Registro de Preços nº 047.2/2024 / Certidões fiscais e trabalhistas / Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica - TCU (ev. 05); Encaminhado à CACP para elaboração de Termo de Referência (ev. 06); Termo de Referência (ev. 07); Encaminhado ao Fundo Municipal de Saúde – para providências (ev. 08); Encaminhado ao Fundo Municipal de Saúde – para pesquisa de preços e elaboração de planilha orçamentária (ev. 09); Orçamentos / Pesquisas de Preços – Banco de Preços / Planilha Estimativa (ev. 10); Devolvido ao Fundo Municipal de Saúde – continuação dos trâmites processuais (ev. 11); Para deliberação do Grupo Gestor do Gasto Público (ev. 12); Certidão de Autorização nº 1203000009/2024 - GGGP (ev. 13); Ofício nº

3724/2024/GAB/SEMUS – à Secretária Municipal de Cultura e Turismo – Solicitação de Adesão Parcial à ARP nº 047.2/2024 (ev. 14); Ofício nº 117/2024/GAB/SECULT – autorização da Adesão (ev. 15); Carta de Aceite da empresa (ev. 16); Justificativa para adesão parcial à ARP Nº 047.2/2024 (ev. 17); Para elaboração da Minuta do Termo de Adesão e minuta do contrato (ev. 18); Minuta do Termo de Adesão (ev. 19); Encaminhado ao Fundo Municipal de Saúde – para providências (ev. 20); Documentos de Habilitação da empresa – Cartão CNPJ / BIC / Inscrição Municipal / Contrato Social / Documentos de Identidade dos representantes legais da empresa (ev. 21); Ata de Registro de Preços nº 047.1/2024 / Ata de Registro de Preços nº 047.2/2024 / extratos publicados no Diário Oficial do Município de Gurupi/TO / comprovante de publicação do Edital no PNCP (ev. 22); Declaração – substituição do contrato por notas de empenho (ev. 23); Encaminhado à Controladoria para análise (ev. 24); Parecer nº 190/2024 – CGM (ev. 25); Processo encaminhado ao(a) Procurador(a) para análise jurídica (ev. 26).

É o relatório. Passo a opinar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade da referida adesão à Ata de Registro de Preços, conforme estabelece o § 4º do artigo 53, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como pode ser observado no dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador pública legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe**, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2.Da Análise Jurídica da Adesão à Ata de Registro de Preços

Primeiramente, cumpre ressaltar que a licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não obstante a regra geral em nosso ordenamento jurídico seja a exigência de prévia licitação, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível, **com as devidas cautelas**, adquirir produtos ou prestação de serviços, cujos valores são vantajosos, por meio de **adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público**.

Cabe alertar que a Adesão à Ata de Registro de Preços é ato discricionário do Administrador/Gestor, competindo-lhe a análise acerca da conveniência e oportunidade.

A Lei nº 14.133/21, ao tratar sobre do sistema de registro de preços, prevê a existência do órgão gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 6º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

Em síntese, o registro de preços é conduzido pelo órgão gerenciador, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

Além disso, a legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes.

A adesão deve ser realizada em observância ao que determina o § 2º e seguintes do artigo 86 da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. (...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;



III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Sobre o Termo de Adesão a Lei não prevê formalização rigorosa, apenas, entendimento que seja documentada, pois, tanto o Órgão Público aderente “caroneiro” com a Empresa se obrigam as cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços originária.

Diante do exposto, uma vez preenchidas às exigências legais contidas na lei nº 14.133/2021, concluímos pela legalidade da presente adesão e regular seguimento do feito.

Recomenda-se:

- a) A juntada aos autos dos seguintes documentos: 1) **Comprovante de publicação da Ata de Registro de Preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, considerando que, conforme o item 7.1 da ARP nº 047.2/2024, sua validade é de 01 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP; 2) Requisição nº 60292024, Edital, Termo de Adjudicação e Termo de Homologação devidamente **assinados**; 3) **Declaração de Previsão e Reserva Orçamentária** a fim de assegurar o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executados no exercício financeiro corrente;
- b) Que, antes da assinatura do Termo de Adesão, sejam atualizadas as certidões com prazos de validade expirados, em especial, o **Certificado de Regularidade do FGTS**, pois venceu durante a tramitação do processo;
- c) A observância e o atendimento das orientações emitidas pela Controladoria Geral deste Município, constantes do Parecer nº 190/2024.

3-CONCLUSÃO

Ante o exposto, **desde que todas as missivas acima relacionadas sejam plenamente atendidas**, a Procuradoria do Município, opina, em sede de juízo prévio, pela legalidade do **Processo Administrativo nº 2024112607007 (Protocolo Prodata nº 2024014444)**, no qual se busca a **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 047.2/2024 – Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (Gurupi/TO)**, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o Parecer, sujeito a acolho e aprovação do Procurador Geral do Município, salvo o melhor juízo e o interesse da Administração Pública Municipal.

Encaminham-se os autos à **Secretaria Municipal de Saúde** para as devidas providências.

Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, 17 de dezembro de 2024.



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI

Patrícia Venâncio dos Santos Fonseca
Procuradora Geral Adjunta Administrativa
Decreto Municipal nº 0650/2024
OAB/TO 11.634

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:

Signatário(a): ALEXANDRE ORION REGINATO, PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO,
DECRETO 1322/2023, OAB MS 18.210

Data e Hora: 17/12/2024 13:53:00

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:

Signatário(a): PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS FONSECA, DECRETO-(N0018/2018-
MAT/493768)

Data e Hora: 17/12/2024 12:42:25



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode
ao lado ou pelo endereço
<https://kitpublico.com.br/validar/documento/parecer1/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/efa51e98-bc8c-11ef-83b6-66fa4288fab2>